LEI Nº 825 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2.003

"Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o novo Fundo Municipal de Saúde, em substituição e continuidade do fundo estabelecido na Lei Municipal n.º 491 de 26 de junho de 1991, como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde no âmbito de Sistema Municipal de Saúde de Lindóia.

§1º As ações de atenção integral à saúde compreendem:

I - a assistência médico-sanitária e odontológica realizada em hospitais, UBS´s (Unidades Básicas de Saúde), centros de saúde com apoio diagnóstico terapêutico;

II - a vigilância epidemiológica e sanitária;

III - controle e erradicação de epidemias e endemias;

IV – implantação e funcionamento de Sistema Único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde;

V - outras ações pertinentes à atenção integral à saúde da população de Lindóia.

§2º As ações de atenção integral à saúde desenvolvidas pelas unidades de saúde do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser objeto de planejamento e programação adequados e com os recursos humanos necessários à sua realização.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde, subordinado ao gabinete do Diretor de Saúde, será administrado pela Diretoria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINDÓIA – COMSAÚDE.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - recursos provenientes do Sistema Único de Saúde pelos serviços prestados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferência e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IV – quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, pertinentes ao Município de Lindóia.

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos financeiros;

VI - outras receitas.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por instituições conveniadas, contratadas;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam das ações de atenção integral à saúde, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas específicos, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação municipal para despesas referentes a pessoal;

III - no pagamento pela prestação de serviços de saúde que atendam programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo deverão ser administrados segundo o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, Conselho Gestor de Saúde e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º O Conselho Gestor de Saúde terá composição tripartite, com 50% (cinqüenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da respectiva unidade, e será integrado por, 4 (quatro) membros e o mesmo número de suplentes.

§1º O Conselho Gestor de Saúde, nomeado por decreto do Executivo, será composto da seguinte forma:

I. 2 (dois) representantes dos usuários, indicados pelas entidades representativas na mesma forma da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II. 1 (hum) representante dos trabalhadores de saúde, na mesma forma da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

III. 1 (hum) representante dos gestores, que deverá necessariamente ocupar a Presidência do Conselho, com poder direto de gestão e ser o Diretor Municipal de Saúde;

§2º O Conselho Gestor deverá gerir sob a Presidência do Diretor Municipal de Saúde, os recursos do Fundo Municipal de Saúde, providenciando a devida prestação de contas ao COMSAÚDE.

Art. 7º Respeitado o princípio de unidade de tesouraria de que trata o artigo 56 da Lei 4.320/64, segundo o plano de aplicação, os recursos poderão ser alocados nas unidades para execução de suas atividades conforme programação aprovada.

Art. 8º Os critérios de remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura deverão obedecer ao Sistema Único de Saúde - SUS e quando não estiverem explicitados, deverão sê-lo pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINDÓIA – COMSAÚDE.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento já consignadas para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 O Executivo fixará em regulamento, via decreto, as normas de funcionamento do Fundo.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.° 491 de 26 de junho de 1991.

***Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia**, 11 de Fevereiro de 2.003.*

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 11 de Fevereiro de 2.003.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração